

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.10482

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaudo de Almeida Tomaszewski	031	1572254-8/01
Adriana Zilio Maximiano	033	1585565-1/01
	049	1614189-8/01
	054	1625218-1/01
Aldaci do Carmo Capaverde	004	0871531-1/04
Alessandro Simplicio	044	1607923-9/01
Alex Lebeis Pires	035	1593552-9/02
	051	1620956-6/01
Alexandrina Juliana Casarim	011	1356637-3/01
Aline Pinheiro de Carvalho	057	1638845-3/01
Ana Cecilia dos S. S. Pacanaro	027	1554734-3/02
Ana Luiza de Paula Xavier	023	1510665-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0871531-1/04
Anderson Garcia Bedin	034	1593215-1/02
Anderson Leonel Prado Henrard	026	1548657-4/01
André Augusto Gonçalves Vianna	022	1504164-6/02
André Benedetti de Oliveira	010	1349623-8/02
Andréa Hertel Malucelli	043	1607514-0/03
Andréa Malucelli	055	1625493-4/01
Andressa Rosa Bampi	056	1637442-8/02
Audrey Silva Kyt	056	1637442-8/02
Beatriz Adriana de Almeida	042	1603340-4/02
Bernardo Guedes Ramina	003	0822087-7/01
	004	0871531-1/04
	007	1126289-4/02
	038	1595315-4/02
Bruno Di Marino	003	0822087-7/01
	007	1126289-4/02
	024	1525107-1/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	001	0168773-0/01
Carla Margot Machado Seleme	037	1595208-4/02
Carla Viviane Martini	030	1557439-5/01
Carolina Kummer Trevisan	017	1493100-3/02
Carolina Lucena Schussel	042	1603340-4/02
Carolina Villena Gini	041	1602460-7/01
	044	1607923-9/01
Cinthia Gomes Dias	035	1593552-9/02
Claudia Picolo	060	1663597-1/01
Clecius Alexandre Duran	058	1648370-4/01
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0168773-0/01
	005	0930829-2/02
	050	1620849-6/01
Cornélio Afonso Capaverde	004	0871531-1/04
Cristel Rodrigues Bared	022	1504164-6/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	1400448-9/02
	040	1601591-3/01
Davi Xavier da Silva Neto	028	1556440-4/02
Débora Franco de Godoy Andreis	033	1585565-1/01
	057	1638845-3/01
Débora Stadler Rosa	009	1254904-9/02
Denise Martins Agostini	041	1602460-7/01
	044	1607923-9/01
Dulce Esther Kairalla	058	1648370-4/01
Edgar Ingrácio da Silva	009	1254904-9/02
Edson Luiz Amaral	025	1528701-1/01
Edson Viotto	005	0930829-2/02
Eduardo Alonso de Oliveira	022	1504164-6/02
Ellen Pedroso Ingrácio da Silva	009	1254904-9/02
Eloi Antônio Salvador	025	1528701-1/01

Enimar Pizzato	038	1595315-4/02
Ernesto Alessandro Tavares	042	1603340-4/02
	060	1663597-1/01
	056	1637442-8/02
Eroulths Cortiano Junior	008	1144615-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	032	1578577-0/02
Fabiana Grasso Ferreira	029	1556549-2/01
Fabiana Violin Fabri	027	1554734-3/02
Fabiana Yamaoka Frare	053	1624916-8/01
Fábio Palaver	014	1439955-4/02
Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler	007	1126289-4/02
Fernanda Carvalho de Miéres	046	1612430-2/02
Fernando Alcantara Castelo	025	1528701-1/01
Fernando Aloisio Hein	038	1595315-4/02
Fernando Bonissoni	037	1595208-4/02
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes	039	1598144-7/01
Flávio Rosendo dos Santos	019	1500522-2/01
Flora Vaz Cardoso Pinheiro	045	1608082-7/02
Francieli Maciel	022	1504164-6/02
Francismara Tumiate	039	1598144-7/01
Geresa Urbano	013	1400448-9/02
Gilberto Borges da Silva	017	1493100-3/02
Gilson Teodoro Faust	048	1614163-4/02
Guilherme Zorato	038	1595315-4/02
Guiomar Mário Pizzato	011	1356637-3/01
Gustavo Dal Bosco	015	1457841-3/01
	059	1662816-7/01
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	008	1144615-2/04
Horacio Antunes Barbosa Junior	016	1492840-8/02
Iagui Antônio Bernardes Bastos	003	0822087-7/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	033	1585565-1/01
Ismail Chukr Neto	024	1525107-1/02
Jaime Oliveira Penteado	003	0822087-7/01
João Batista Lopes Coutinho	045	1608082-7/02
João Martins Neto	034	1593215-1/02
João Roas da Silva	003	0822087-7/01
Joaquim Miró	007	1126289-4/02
	038	1595315-4/02
Jonas Borges	006	1053928-1/02
José Ari Matos	007	1126289-4/02
José Rodrigo de Andrade Machado	008	1144615-2/04
Julio César Guilhen Aguilera	040	1601591-3/01
Kátia Raquel de Souza Castilho	034	1593215-1/02
Larissa Karla Bomfim M. d. Souza	017	1493100-3/02
Leandro Henrique da Silva	030	1557439-5/01
Leandro Isaias Campi de Almeida	043	1607514-0/03
Leandro José Cabulon	029	1556549-2/01
Leandro Petry Pedro	021	1503865-4/02
Leonilda Zanardini Dezevecki	013	1400448-9/02
Linco Kczam	002	0758104-4/01
Loriane Leislí Azeredo	050	1620849-6/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	010	1349623-8/02
Luciano Anghinoni	024	1525107-1/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	1053928-1/02
Luiz Carlos Caldas	041	1602460-7/01
	044	1607923-9/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	037	1595208-4/02
Luiz Fernando da Rosa Pinto	046	1612430-2/02
Luiz Guilherme Muller Prado	019	1500522-2/01
	051	1620956-6/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	006	1053928-1/02
	032	1578577-0/02
Luiz Knob	055	1625493-4/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	003	0822087-7/01
	004	0871531-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	008	1144615-2/04

Macon Castilho	053	1624916-8/01
Marcelo Almeida Tamaoki	031	1572254-8/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	017	1493100-3/02
Marcelo de Oliveira	028	1556440-4/02
Márcia Nakagawa Rampazzo	039	1598144-7/01
Marcos André da Cunha	047	1612523-2/01
Marcos Caldas Martins Chagas	023	1510665-5/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	034	1593215-1/02
Maria Fernanda Simões Bellei	001	0168773-0/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0168773-0/01
Marisa da Silva Sigulo	049	1614189-8/01
Marisa Zandonai	031	1572254-8/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	048	1614163-4/02
	008	1144615-2/04
	053	1624916-8/01
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	016	1492840-8/02
Nélvio José Hübner	021	1503865-4/02
Nidia Kosieniczuk R. G. d. Santos	015	1457841-3/01
Oswaldo Krames Neto	038	1595315-4/02
Pâmela Iris Teilor	034	1593215-1/02
Paola de Giacomo Neves	022	1504164-6/02
Patrícia Freyer	011	1356637-3/01
Paulo César de Lara	013	1400448-9/02
Paulo Roberto Adão Filho	036	1594356-1/02
Paulo Sérgio Rosso	017	1493100-3/02
Pedro João Martins	048	1614163-4/02
Priscila Moreno dos Santos	043	1607514-0/03
Rafael Augusto Silva Domingues	028	1556440-4/02
Rafael Sganzerla Durand	002	0758104-4/01
Rafael Soares Leite	037	1595208-4/02
Raphael David Farias Moraes	041	1602460-7/01
Regilda Miranda Heil Ferro	055	1625493-4/01
Regina de Melo Silva	014	1439955-4/02
Renato Farto Lana	017	1493100-3/02
Ricardo Savaris	050	1620849-6/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	008	1144615-2/04
	053	1624916-8/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	012	1379233-3/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	027	1554734-3/02
Roberto de Mello Severo	022	1504164-6/02
Roberto Fischer Estivalet	017	1493100-3/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	006	1053928-1/02
Rodrigo Silveira Queiroz	026	1548657-4/01
Rogério Distefano	001	0168773-0/01
Rogério Lichacovski	020	1501343-5/01
	052	1623452-5/01
Ronaldo Gomes Neves	022	1504164-6/02
Ronaldo José e Silva	055	1625493-4/01
Salette Teresinha de Souza	047	1612523-2/01
Saulo de Meira Albach	018	1498098-8/01
Sérgio Botto de Lacerda	001	0168773-0/01
Silvana Aparecida P. Cardoso	054	1625218-1/01
Tamires Luane Meli Queiróz	054	1625218-1/01
Thais Silva Bispo Espiga	036	1594356-1/02
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	008	1144615-2/04
Ubirajara Ayres Gasparin	025	1528701-1/01
Vagner Fabricio Vieira Flausino	012	1379233-3/01
Vânia Regina Silveira Queiroz	026	1548657-4/01
Vitor Vilani	046	1612430-2/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	041	1602460-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0168773-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2005/105377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1687730-Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Sérgio Botto de Lacerda, Rogério Distefano, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Neli Xavier Simões Manfron de Barros. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF 0002 . Processo/Prot: 0758104-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/118614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7581044-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Espólio de Fernando Rosse, Gerson Alli de Oliveira, Espólio de Adão Lakonski, Claudio Salido, Antonio Lanzotti dos Reis, Ezequiel Romagnole, Antonio Cordeiro dos Santos, Estefano Stechechem, Marcos Cesar Zarantonelo. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil de 1973, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, nº 626.307/SP e nº 631.363/SP e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9122/17-AR20 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 265/STF 0003 . Processo/Prot: 0822087-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/183575, 2012/183577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8220877-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: André Santiago Nunes. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Retornaram os autos para a análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 255 que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no recurso representativo da controversia Resp nº 1.385.932/RJ. Ocorre que, o recurso em referência, foi desafetado pelo Tribunal Superior em 29.09.15, tendo sido substituído pelo Recurso Especial nº 1.388.843/DF, sendo que ambos tinham como objeto o mesmo tema. Assim, pelo acima exposto, determino o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.388.843/DF e às fls. 255, que versa sobre: "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação

de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações. Portanto, deve ser sobrestada a presente demanda até julgamento definitivo da controvérsia. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR09 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 663 e 664/STJ

0004 . Processo/Prot: 0871531-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/44890. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8715311-0 Apelação Cível. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrente: oi SA. Recorrido: Givanildo Soares Cabral. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Em sede de Agravo em Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal em razão da existência do recurso representativo da controvérsia Resp nº 1.388.843/DF (tema 664). Portanto, o recurso especial deve ser sobrestado, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia os seguinte tema: Resp nº 1.388.843/DF: "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações". 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6364/13 - AR09 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 663/STJ

0005 . Processo/Prot: 0930829-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/83749. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9308292-0 Ação Rescisória. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Ana Dias Prado. Advogado: Edson Viotto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Diante do contido na decisão de fls. 377, determino o sobrestamento do recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema 905/STJ), por meio da qual o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11/11/14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8313/13 - AR04 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 905/STJ

0006 . Processo/Prot: 1053928-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2017/13802, 2017/86874, 2017/86876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1053928-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Nair de Paula Ramiro (maior de 60 anos), Dario Antonio Senk (maior de 60 anos), Decire de Almeida Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e ESTADO DO PARANÁ interpuuseram tempestivos recursos contra o acórdão de fls. 603/615, complementado pelo acórdão de fls. 658/661, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do recurso extraordinário interposto por PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP (Tema nº 19/STF), contendo a seguinte ementa:

"VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização" (RE 565089 RG, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 13.12.2007, DJe-018 01.02.2008).

3. Do recurso especial interposto por PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 4. Do Recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP (Tema nº 19/STF), contendo a seguinte ementa: "VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização" (RE 565089 RG, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 13.12.2007, DJe-018 01.02.2008). 5. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO; determino o sobrestamento do recurso especial interposto por PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento dos recursos nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7974/2017 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 19 do STF e 905 do STJ 0007 . Processo/Prot: 1126289-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/384346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1126289-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Mières, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Maria Aparecida Cordeiro. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Em sede de Agravo em Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal em razão da existência do recurso representativo da controvérsia Resp nº 1.388.843/DF (tema 664 - fl. 557). Portanto, o recurso especial deve ser sobrestado, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia os seguinte tema: Resp nº 1.388.843/DF: "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações". 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR09 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 664/STJ

0008 . Processo/Prot: 1144615-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/134497, 2015/194833. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1144615-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrente (2): Adão Luiz Schandeski, Ana Rosa de Lima, Ana Paula de Souza Formighieri, Ana Luiza Issler Vaucher da Silva, Antonio José dos Reis, Antonio Santos Pacheco, Givanir Dotti, José Orlando Bresolin, José de Carvalho, José Fardoski, Mauro Caldeira, Neli Maria Leite, Noemia Marcelino da Silva, Norma Maria Fernandes Couto, Osvaldo Pires dos Santos, Pedro da Silva, Espólio de

Manoel dos Reis, Celsa dos Reis Areis, Celia dos Reis Messias, Angela Maria dos Reis, Cicero do Reis Sobrinho (maior de 60 anos), Segio Aquino dos Reis, Espólio de Moaryr de Oliveira, Marli R Pessoa de Oliveira, Marcia Cristina de Oliveira, Espólio de Paulo Ferreira da Silva, Ines Fatima Carvalho Ferreira da Silva, Sara Maria Ferreira da Silva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Horacio Antunes Barbosa Junior. Recorrido (1): Adão Luiz Schandeski, Ana Rosa de Lima, Ana Paula de Souza Formighieri, Ana Luisa Issler Vaucher da Silva, Antonio José dos Reis, Antonio Santos Pacheco, Givanir Dotti, José Orlando Bresolin, José de Carvalho, José Fardoski, Mauro Caldeira, Neli Maria Leite, Noemia Marcelino da Silva, Norma Maria Fernades Couto, Osvaldo Pires dos Santos, Pedro da Silva, Espólio de Manoel dos Reis, Celsa dos Reis Areis, Celia dos Reis Messias, Angela Maria dos Reis, Cicero do Reis Sobrinho (maior de 60 anos), Segio Aquino dos Reis, Espólio de Moaryr de Oliveira, Marli R Pessoa de Oliveira, Marcia Cristina de Oliveira, Espólio de Paulo Ferreira da Silva, Ines Fatima Carvalho Ferreira da Silva, Sara Maria Ferreira da Silva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza, Horacio Antunes Barbosa Junior. Recorrido (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 1301/1305, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 1.039, "caput" e 1.040 do novo Código de Processo Civil, para que se observe a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Desse modo, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.361.799/SP (Tema nº 947), por meio da qual o Relator, Min. RAUL ARAÚJO, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos relativos aos seguintes temas: a) "legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras" e b) "legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva" (DJe 01.02.2016). 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6730/16-AR20 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 947/STJ 0009 . Processo/Prot: 1254904-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/314274. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1254904-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Recorrido (1): Gerônimo Venske (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Ellen Pedrosa Ingrácio da Silva. Rec. Adesivo: Gerônimo Venske (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Ellen Pedrosa Ingrácio da Silva. Recorrido (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. A análise do recurso especial adesivo será realizada em momento oportuno (artigo 997, § 2º, do NCPC). 4. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12524/16-AR14

0010 . Processo/Prot: 1349623-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/55057. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1349623-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Rejane Cristina Torres Pinto. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7924/2017 - AR21

0011 . Processo/Prot: 1356637-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/307577. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1356637-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Cristina Marcucci. Advogado: Alexandrina Juliana Casarim. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.736/RS, em que se discute as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Tema 929), bem como a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.644.767/RS, em que se analisa, entre outras questões, a necessidade de prova do erro no pagamento para ensejar a repetição do indébito (Tema 935), nos termos dos artigos 1.030, III, do Código de Processo Civil (543-C, § 1º, do CPC/1973) e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, cabe, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do recurso até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2320/2017 - AR06 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 929 e 935/STJ

0012 . Processo/Prot: 1379233-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/92338. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1379233-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: José Lins de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Vagner Fabricio Vieira Flausing. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11022/2017 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0013 . Processo/Prot: 1400448-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/103006. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1400448-9 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Leandro Fabio Ferreira. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.578.526/SP (02/09/2016), 1.578.553/SP (17/10/2016) e 1.578.490/SP (17/10/2016), Tema 958/STJ, em que se discute a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973) e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, cabe, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1.030 do CPC) e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11213/2017 - AR 24 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 958/STJ

0014 . Processo/Prot: 1439955-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/193053, 2016/193120. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1439955-4 Apelação Cível. Recorrente: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler. Recorrido: Jackson Jose de Agüero. Advogado: Regina de Melo Silva. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.578.526/SP, 1.578.553/SP e 1.578.490/SP (Tema 958/STJ), em que se discute a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem; e nos Recursos Especiais nº 1.644.767/RS, nº 1.440.529/SC e nº 1.663.971/SP (Tema 935/STJ), em que se discute a necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito; nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), cabe o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7058/17 - AR02 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 958/STJ Tema 935/STJ

0015 . Processo/Prot: 1457841-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/140855. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1457841-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco. Recorrido: Suelen Motta. Advogado: Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a afetação pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais nº 1.644.767/RS (03/04/2017), 1.440.529/SC (03/04/2017) e 1.663.971/SP (05/05/2017) - Tema nº 935/STJ, em que se discute a necessidade de prova do erro no pagamento para ensejar a repetição simples do indébito, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973) e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, cabe, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030 do CPC) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10547/2017 - AR 24 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 935/STJ

0016 . Processo/Prot: 1492840-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/19349. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1492840-8 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Princesa do Norte S/a. Advogado: Iagui Antônio Bernardes Bastos. Recorrido: Governo do Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 768.491/RS que foi substituído pelo Recurso Extraordinário nº 635.688, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente" - Tema 299 (Rel. Min. Gilmar Mendes), in verbis: "Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto art. 155, §2º, II, da Constituição Federal. Redução de base de cálculo. Isenção parcial. Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual. 4. Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores. 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido" (RE 635688, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5624/2017 - AR - 19 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 299/STF

0017 . Processo/Prot: 1493100-3/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2016/329528, 2016/329532, 2017/58187, 2017/58191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1493100-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Paulo Sérgio Rosso, Carolina Kummer Trevisan. Recorrente (2): Cocamar Cooperativa Agroindustrial Atualmente Denominada Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá. Advogado: Gilson Teodoro Faust, Renato Farto Lana, Marcelo Almeida Tamaoki, Larissa Karla Bomfim Marques de Souza. Recorrido (1): Cocamar Cooperativa Agroindustrial Atualmente Denominada Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá. Advogado: Gilson Teodoro Faust, Renato Farto Lana, Marcelo Almeida Tamaoki. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. ESTADO DO PARANÁ E COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ATUALMENTE DENOMINADA COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ interpuseram tempestivos recursos extraordinários e especiais, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 869/876, complementado pelo acórdão de fls. 907/910, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ATUALMENTE DENOMINADA COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1030, inciso III do novo CPC (543-C, § 2º, do CPC/1973), em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema 905), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11/11/14). 3. Do Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ATUALMENTE DENOMINADA COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1030, inciso III do novo CPC (543-B, § 1º, do CPC/1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública" - Tema 810, contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME

DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA". 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ATUALMENTE DENOMINADA COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFECULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ATUALMENTE DENOMINADA COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFECULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10440/2017 - AR26 Ciente ao NUGEP/TJPR Temas 905/STJ e 810/STF

0018 . Processo/Prot: 1498098-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/118267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1498098-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba/pr. Advogado: Saulo de Meira Albach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná, Marilene Bueno Vicente (maior de 60 anos). Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.657.156/RJ, (Tema nº 106/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (DJe 03.05.17). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12065/2017-AR14 Ciente o NUGEP Tema 106/STJ 0019 . Processo/Prot: 1500522-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2016/237795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 1500522-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba/pr. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: D. W. R. O (representado Por D.a.r). Advogado: Flora Vaz Cardoso Pinheiro. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no AI nº 761.908/SC (Tema nº 548/STF), no qual restou reconhecida a repercussão geral do "Dever estatal de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade", contendo a seguinte ementa: "Auto-aplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição Federal. Dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (AI 761908 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-155 PUBLIC 08-08-2012). 2. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 64/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 548/STF

0020 . Processo/Prot: 1501343-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2016/302530. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1501343-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui

repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 3567/2017 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0021 . Processo/Prot: 1503865-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/85805. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1503865-4 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Município de Toledo/pr. Advogado: Nélvio José Hübner. Interessado: Miguel Vogt da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8594/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 06/STF

0022 . Processo/Prot: 1504164-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/82083. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1504164-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antônio Carlos Salles Belinati, Antônio Casemiro Belinati, Eduardo Alonso de Oliveira, José Carlos Oliveira Arruda, João Batista de Almeida, Kakunen Kyosen, Metrópole Propaganda Sc Ltda, Viana Propaganda Sc Ltda, Waurides Brevilheri Junior, Lúcia Maria Brandão, Elias Luiz Viana. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Ronaldo Gomes Neves, Eduardo Alonso de Oliveira, Roberto de Mello Severo, Paola de Giacomo Neves. Interessado: Cmtu Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Francismara Tumiate, Cristel Rodrigues Bared. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP (Tema nº 897/STF), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa", contendo a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controversia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida." (RE 852475 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8757/2017 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tem 897/STF

0023 . Processo/Prot: 1510665-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/320644. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1510665-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Ecofruit Importação e Exportação

Ltda, Edmar de Jesus Sampaio Duarte, Walkyria Mojola Pellicciari. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O presente recurso está vinculado ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030, inciso III, novo CPC (543-C do CPC/1973). Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8549/2017 - AR- 19 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ

0024 . Processo/Prot: 1525107-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/26904. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1525107-1 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Recorrido: Rosilene Alves da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1.578.526/SP, em que se discute a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, nos termos dos artigos 1.030, III, do Código de Processo Civil (543-C, § 1º, do CPC/1973) e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, cabe, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5238/2017 - AR06 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 958/STJ

0025 . Processo/Prot: 1528701-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/59357. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1528701-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Osni Rohsig, Marlise Ritter Rohsig. Advogado: Fernando Aloísio Hein, Eloi Antônio Salvador. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Determino o recurso especial interposto, para que permaneça sobrestado até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.479.864/SP (Tema nº 925), por meio da qual o Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual." (DJe 29/04/2015). Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8560/2017 - AR-19 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 925/STJ

0026 . Processo/Prot: 1548657-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/79536. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1548657-4 Apelação Cível. Recorrente: M O Factoring e Fomento Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Silveira Queiroz, Vânia Regina Silveira Queiroz. Recorrido: Euclides Ribeiro. Advogado: Anderson Leonel Prado Henrard. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e

para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.479.864/SP (Tema nº 925), por meio da qual o Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual" (DJe 29/04/2015). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9344/17 - AR04 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 925/STJ

0027 . Processo/Prot: 1554734-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/49495. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554734-3 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Fabiana Yamaoka Frare. Recorrido: Eduardo Transportes Terrestres Ltda, Reinaldo Gabriel, Maria Mariana Gabriel. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O presente recurso está vinculado ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030, inciso III, novo CPC (543-C do CPC/1973). Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8177/2017 - AR- 19 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ

0028 . Processo/Prot: 1556440-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/68621. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1556440-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: J C Lima & Cia Ltda.. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Davi Xavier da Silva Neto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O presente recurso está vinculado ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo J C LIMA & CIA LTDA, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030, inciso III, novo CPC (543-C do CPC/1973). Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8200/2017 - AR-19 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ

0029 . Processo/Prot: 1556549-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/90381. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1556549-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Israel Borges Monteiro. Advogado: Fabiana Violin Fabri. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou

reconhecido que "Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (RE 566471 RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12285/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0030 . Processo/Prot: 1557439-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/55052. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1557439-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Carla Viviane Martini. Remetente: J. D.. Recorrido: V. A. G.. Advogado: Leandro Henrique da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 1.557.439-5/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VANILDO APARECIDO DA GAMA 1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810/STF), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública", contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. Publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8559/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 810/STF

0031 . Processo/Prot: 1572254-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/90372. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572254-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Daviane Ribeiro Proença Marquezim. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (RE 566471 RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12297/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0032 . Processo/Prot: 1578577-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/58212. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578577-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: f. r. de Almeida Confeções. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Interessado: Fazenda Pública do Estado do

Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O presente recurso está vinculado ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030, inciso III, novo CPC (543-C do CPC/1973). Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8547//2017 - AR- 19 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ

0033 . Processo/Prot: 1585565-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/72682. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1585565-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Ismail Chukr Neto, Débora Franco de Godoy Andreis. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Laurindo Bezerra da Silva, Município de Lupionópolis. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8585/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 06/STF

0034 . Processo/Prot: 1593215-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/116870. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1593215-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Intermedium S/a. Advogado: João Roas da Silva, Pâmela Iris Teilor. Recorrido: Nelda Rodrigues dos Santos. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Interessado: Casas Realiza Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda.. Advogado: Anderson Garcia Bedin. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Marcos Caldas Martins Chagas. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.736/RS (Tema 929), por meio da qual o Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre as "hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC" (DJe 14/09/2016). Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9660/2017 - AR29 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 929/STJ

0035 . Processo/Prot: 1593552-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/97882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1593552-9 Apelação Cível. Recorrente: M. C.. Advogado: Cinthia Gomes Dias. Recorrido:

N. N. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alex Lebeis Pires. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no AI nº 761.908/SC (Tema nº 548/STF), no qual restou reconhecida a repercussão geral do "Dever estatal de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade", contendo a seguinte ementa: "Auto-aplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição Federal. Dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (AI 761908 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-155 PUBLIC 08-08-2012). 2. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12284/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 548/STF 0036 . Processo/Prot: 1594356-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/107959. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1594356-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Sirlei Aparecida Dalmolim. Advogado: Thais Silva Bispo Espiga. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJE-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12309/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 06/STF 0037 . Processo/Prot: 1595208-4/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2017/112221, 2017/112225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1595208-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Rafael Soares Leite. Recorrido: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Do recurso especial Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/ MG (Tema nº 905), por meio da qual o Relator, Min. Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Do recurso extraordinário Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973), e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/ SE (Tema nº 810), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública" - contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (RE 870947 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 3. Ressalte-se, todavia, que os sobrestamentos ora determinados não impedem que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 4. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10982/2017-AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 905/STJ e 810/STF

0038 . Processo/Prot: 1595315-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/116543. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1595315-4 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Recorrido: Moacir Conte. Advogado: Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto, Fernando Bonissoni, Osvaldo Krames Neto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.595.315-4/02 RECORRENTE: OI S.A. RECORRIDO: MOACIR CONTE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 1030, inciso II, do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.388.843/DF relativos a "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações" e Recurso Especial nº 1.301.989/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre: "(i) legitimidade ativa doessionário para o ajuizamento de ação de complementação de ações; (ii) critério para a conversão das ações em perdas e danos; (iii) termo a quo da correção monetária sobre os dividendos". 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10518/2017 - AR09 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 663, 664 e 658/STJ

0039 . Processo/Prot: 1598144-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/108991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1598144-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Claudio Raul Dominguez. Advogado: Gerusa Ermano, Marcelo de Oliveira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 1.598.144-7/01 RECORRENTE: RECORRIDO: CLAUDIO RAUL DOMINGUEZ 1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (RE 566471 RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJE-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12280/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0040 . Processo/Prot: 1601591-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/72129. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1601591-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Dlp - Distribuidora Londrinense de Publicações Ltda. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista a afetação pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais nº 1.644.767/RS (03/04/2017),

1.440.529/SC (03/04/2017) e 1.663.971/SP (05/05/2017) - Tema nº 935/STJ, em que se discute a necessidade de prova do erro no pagamento para ensejar a repetição simples do indébito, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973) e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, cabe, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1030 do CPC) e publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9658/2017 - AR 24 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 935/STJ 0041 . Processo/Prot: 1602460-7/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2017/119954, 2017/119969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1602460-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Carolina Villena Gini, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Maria da Luz Mocelin. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c" e 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, respectivamente, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do recurso especial Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 3. Do recurso extraordinário Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973), e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública" - contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (RE 870947 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 4. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 5. Diante do exposto, sobresto o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e sobresto o recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9131/17-AR20 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 905/STJ Tema 810/STF

0042 . Processo/Prot: 1603340-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/138768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1603340-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Ernesto Alessandro Tavares. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Robson Cezar da Silva Barreto, Dirceu Shactae. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/

STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11317/17-AR11 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 905/STJ

0043 . Processo/Prot: 1607514-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/172795. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1607514-0 Apelação Cível. Recorrente: João Paulino da Rosa, Mariuza de Fátima Pinheiro da Rosa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Banco Itáú SA. Advogado: Priscila Moreno dos Santos, Andréa Hertel Malucelli. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no tema nº 929/STJ (Resp nº 1.585.736/RS), por meio da qual o Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos cuja controvérsia diga respeito às "hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC" (DJe 25/05/2015). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1.030 do CPC) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12899/2017 - AR 24 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 929/STJ

0044 . Processo/Prot: 1607923-9/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2017/119963, 2017/119967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1607923-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Carolina Villena Gini, Alessandro Simplicio. Recorrido: Telma de Lourdes Centurion Shirata. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal e tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/37, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do Recurso Extraordinário: Deve ser determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública" - Tema 810, contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA". Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. 3. Do Recurso Especial: Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221, nº 1.495.144 e nº 1.495.146, por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do

capital e compensação da mora" (Tema nº 905 - DJe 11.11.14). Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9210/17-AR11 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 905/STJ e 810/STF

0045 . Processo/Prot: 1608082-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/94862. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1608082-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Parana. Recorrido: Arlen Vinícius Dal Bosco de Melo, Débora Dal Bosco de Melo, Hellen Maryanne Dal Bosco de Melo. Advogado: João Martins Neto, Francieli Maciel. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 (543-C, § 2º, do Código de Processo Civil/1973), em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.479.864/SP (Tema nº 925), por meio da qual o Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual." (DJe 29.04.2015). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2017.8111 (ar16) Ciente o NUGEP/TJPR Tema 925/STJ

0046 . Processo/Prot: 1612430-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/91789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612430-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Katia Câmara Araujo. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, Vitor Vilani. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). Ainda, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810/STF), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública", contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12306/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 06 e 810 do STF

0047 . Processo/Prot: 1612523-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/111660. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612523-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saude. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Saleta Teresinha de Souza. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Pereira dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8589/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 06/STF

0048 . Processo/Prot: 1614163-4/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2017/137414, 2017/137416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614163-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Marisa Zandonai. Recorrido: André Luiz Ramos. Advogado: Pedro João Martins. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/26, complementado pelo acórdão de fls. 48/56, proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do Recurso Extraordinário: Deve ser determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública" - Tema 810, contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA". Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. 3. Do Recurso Especial: Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221, nº 1.495.144 e nº 1.495.146, por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (Tema nº 905 - DJe 11.11.14). Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de

2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11311/17-AR11 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 905/STJ e 810/STF

0049 . Processo/Prot: 1614189-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/58173. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Ação Originária: 1614189-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Pereira da Silva Sobrinho. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10250/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 06/STF

0050 . Processo/Prot: 1620849-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/121434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1620849-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leislí Azeredo, Cleide Rosecler Kazmierski. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Alexandre Fabiano Mendes. Advogado: Ricardo Savaris. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10572/17-AR11 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 905/STJ

0051 . Processo/Prot: 1620956-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/109721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1620956-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Kauany Pereira Ignacio (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alex Lebeis Pires. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no AI nº 761.908/SC (Tema 548/STF), no qual restou reconhecida a repercussão geral do "Dever estatal de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade", contendo a seguinte ementa: "Auto-aplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição Federal. Dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade." (AI 761908 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08- 2012 PUBLIC 08-08-2012). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente 12068/2017 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 548/STF

0052 . Processo/Prot: 1623452-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/51539. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1623452-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lara Aparecida Fidelis. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10255/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 06/STF

0053 . Processo/Prot: 1624916-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/111805. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1624916-8 Apelação Cível. Recorrente: Dolores Weiss (maior de 60 anos), Antonio Acyr Weinhardt (maior de 60 anos), Antonio Dudecki (maior de 60 anos), Mario Fabiano Fantin (maior de 60 anos), Celso Pontes Linhares (maior de 60 anos), Eliana Guzzoni Hammerschmidt, Gina Guzzoni Hammerschmidt, Hamir Mauro Trzaskos (maior de 60 anos), Hilario Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), leopoldo alberto weinhardt (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Palaver. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.361.799/SP (Tema nº 947), por meio da qual o Relator, Min. RAUL ARAÚJO, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos relativos aos seguintes temas: a) "legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras" e b) "legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva" (DJe 01.02.2016). Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente devolvendo os recursos especiais que haviam sido admitidos por este Tribunal de Justiça, relativos à mesma controversia suscitada nos presentes autos, razão pela qual convém que o caso em tela permaneça sobrestado até a decisão final do Tribunal Superior a respeito da matéria. 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9040/17-AR20 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 947/STJ 0054 . Processo/Prot: 1625218-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/143255. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625218-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Recorrido: Silvana Aparecida Plastina Cardoso. Advogado: Tamires Luane Meli Queiróz, Silvana Aparecida Plastina Cardoso. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento

à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Ressalte-se, todavia, que o sobrestamento ora determinado não impede que as partes, querendo, componham-se acerca do tema, conforme se tem verificado em casos semelhantes. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11182/16-AR14 Ciente o NUGEP Tema 905/STJ

0055 . Processo/Prot: 1625493-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/116876. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625493-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli, Luiz Knob. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva, Regilda Miranda Heil Ferro. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG que foi substituído pelo Recurso Extraordinário 600.867 - (Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores) - tema 508. "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a questão consistente em saber se a imunidade tributária recíproca se aplica a entidade cuja composição acionária, objeto de negociação em Bolsas de Valores, revela inequívoco objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados. (RE 600867 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012)". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10.410/2017 - AR - 19 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 508/STF

0056 . Processo/Prot: 1637442-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2017/150614, 2017/150618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1637442-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Maria Célia Fava. Advogado: Andressa Rosa Bampi. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Do recurso especial Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), por meio da qual o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (DJe 11.11.14). 2. Do recurso extraordinário Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810/STF), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da

Fazenda Pública", contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por Estado do Paraná e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por Estado do Paraná. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11840/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Temas 905/STJ e 810/STF 0057 . Processo/Prot: 1638845-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/108982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1638845-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho, Débora Franco de Godoy Andreis. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6/STF), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (RE 566471 RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJE-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9890/2017 - AR14 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 6/STF

0058 . Processo/Prot: 1648370-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/137420. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1648370-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Produziesel - Comércio e Transportes de Combustíveis Ltda, Geraldo Arantes, Erasmo Carlos Duarte. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, vinculou o presente recurso ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos e determinou a remessa dos presentes autos a este Tribunal, para que seja aplicado o artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9607/2017 - AR26 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 566, 567, 568, 569, 570, 571/STJ

0059 . Processo/Prot: 1662816-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/166433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1662816-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Recorrido: Klaro Sistemas de Higienização Ltda. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, vinculou o

presente recurso ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos e determinou a remessa dos presentes autos a este Tribunal, para que seja aplicado o artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10246/2017 - AR26 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 566, 567,568, 569,570,571/STJ

0060 . Processo/Prot: 1663597-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/156284. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1663597-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Parana. Advogado: Claudia Picolo, Ernesto Alessandro Tavares. Recorrido: Ministerio Publico de Paranaguá. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6), no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo", contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo." (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP- 01685). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12078/2017 - AR21 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 06/STF